



ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO PENAL Nº 0006371-19.2003.8.14.0051

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTES: WAGNER PARANATINGA SOUSA E PAULO ROBERTO DA SILVA SERIQUE
(DR. MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. BRIGA ENTRE GANGUES RIVAIS. VÍTIMA FATAL ALHEIA AO CONFLITO. PLEITO DE NULIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA BEM DELINEADAS. TESTEMUNHAS. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS BEM DELINEADAS NOS AUTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDENTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES DO STF. O fato de o acusado ter confessado apenas a tese de legítima defesa, trata-se de confissão qualificada, na qual se agrega teses defensivas ou exculpantes, não admitindo o dolo, razão pela qual não incide a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STF. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 23 DO E. TJPA. PENA FINAL COERENTE E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhecimento do recurso e Improvimento, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 06 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0006371-19.2003.8.14.0051

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE SANTARÉM/PA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTES: WAGNER PARANATINGA SOUSA E PAULO ROBERTO DA SILVA SERIQUE
(DR. MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WAGNER PARANATINGA SOUSA e PAULO ROBERTO DA SILVA SERIQUE, por intermédio de advogado constituído, às fls. 570, impugnando a r. decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Criminal - Tribunal do Júri da Comarca de Santarém/PA, que os condenou a pena de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito)



meses de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, §2ª, I, III e IV, do Código Penal.

Ressalvando-se que os demais denunciados (Clemerson Alves dos Santos, Winderson Sousa Ferreira, Genilson da Conceição Gomes e Edimar Júnior dos Santos) foram ABSOLVIDOS, com fulcro no art. 492, II, do Código de Processo Penal.

Consta na denúncia, às fls. 03/08, que no dia 21/11/2003, por volta das 23h, na Av. Anísio Chaves, no bairro do Aeroporto Velho, os recorrentes e outros indivíduos integrantes da Gangue do Sombra, surpreenderam jovens integrantes da Gangue da Esperança', quando estes estavam na frente da creche municipal, gritavam vamo pegar!. De repente, o recorrente Wagner, que gritava Bota pra cima! atirou com uma arma de fogo na cabeça da vítima Jefferson Figueira Cardoso, vindo a mesma a cair no chão. Ato contínuo, atirou mais de uma vez acertando a virilha da vítima Leonel Alves da Silva, inclusive atingindo no ombro direito também a vítima Ednilson da Silva Barroso, Leonel Alves Silva, na virilha direita, e Fabinho, este último na perna esquerda. Encontrando-se a vítima Jefferson Figueira Cardoso caída no chão, trataram de chutá-la covardemente. Nesse momento, o recorrente Wagner gritava Arrimo um, vamo mata, vamo mata. Em seguida, o recorrente Paulo Roberto aplicou uma facada violenta na região abdominal da vítima Jefferson. Tudo isso debaixo de uma chuva de pedras atiradas pelos grupos rivais. Destaca-se que, só pararam de agredir a vítima que estava caída no chão quando aproximou-se um veículo daquele local.

Inconformados com a condenação, os recorrentes interpuseram apelação penal, e em suas razões recursais, às fls. 606/617, pleiteiam a anulação da decisão do Tribunal do Júri posto que absolutamente contrária a prova dos autos, com o redimensionamento da pena, para fixação no mínimo legal:

1) O recorrente Wagner aduziu ainda ter agido sob o manto da legítima defesa; e requer a exclusão das qualificadoras por ausência de provas, e o reconhecimento da atenuante de confissão.

2) O recorrente Paulo alega negativa de autoria e ausência de provas idôneas a uma condenação, devendo-se aplicar presunção da inocência.

Em contrarrazões, às fls. 635/640, a acusação manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida incólume o veredicto emitido pelo Tribunal Popular.

Por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 504/507, pronunciou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida em favor do recorrente Wagner Paranatinga a atenuante da confissão, mantendo a decisão recorrida em seus demais fundamentos.

É o relatório.

Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

Inconformados com a condenação, os recorrentes interpuseram apelação penal, e em suas razões recursais, às fls. 606/617, pleiteiam a anulação da decisão do Tribunal do Júri posto que absolutamente contrária a prova



dos autos, com o redimensionamento da pena, para fixação no mínimo legal:

O recorrente Wagner aduziu ainda ter agido sob o manto da legítima defesa; e requer a exclusão das qualificadoras por ausência de provas, e o reconhecimento da atenuante de confissão.

O recorrente Paulo alega negativa de autoria e ausência de provas idôneas a uma condenação, devendo-se aplicar presunção da inocência.

Para saber se assistem razão os recorrentes quanto a decisão impugnada, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático probatório contido nos autos.

Portanto, a materialidade delitativa do Homicídio Qualificado consumado encontra-se evidenciada pelo Laudo de Exame Necroscópico, às fls. 119, onde se extrai as diversas lesões sofridas pela Vítima Jefferson Figueira Cardoso, que, além da lesão perfuro-incisiva do abdômen, sofreu diversos ferimentos na cabeça: região orbitária esquerda apresentando rotura do globo ocular esquerdo com extravasamento de seu conteúdo; escoriação em arrasto nas regiões frontal e temporal direita com áreas equimóticas. Ferida perfuro-incisa suturada de 1,5 (um e meio) cm na região mesogástrica.

Já quanto a autoria delitativa, há provas que demonstram a prática do crime pelos ora recorrentes, apesar de negarem a autoria delitativa, no caso o recorrente Paulo, ou trazer a tese de legítima defesa infundada, o recorrente Wagner, às fls. 545/547/Júri, que não encontra guarida nos autos, posto que diverge de todo o material probatório colhido durante a instrução processual. Vejamos:

No dia da prática delitativa os membros da Gangue da Esperança juntamente com a vítima estavam retornando de uma festa ocorrida nas localidades da orla da cidade, quando desceram do coletivo no bairro do Aeroporto Velho foram surpreendidos pelos recorrentes, membros da Gangue do Sombra, sendo que, em ato contínuo, o recorrente Wagner Paranatinga passou a desferir disparos de arma de fogo em desfavor dos mesmos, vindo a atingir a vítima Jefferson, ao passo que o co-réu e recorrente Paulo Serique desferiu um golpe de arma branca, tipo faca na vítima, a qual já se encontrava prostrada ao chão, e os demais recorrentes atiraram pedras e pedaços de pau na vítima e em seus companheiros. Nesse sentido, são as palavras da testemunha ocular Leonel Alves da Silva, vulgo caboco, às fls. 227/228, diante da autoridade judiciária:

Declarou QUE presenciou a prática delitativa sob apuração; QUE na noite dos fatos estava retornando para a sua residência de ônibus, por volta das 00:30h, na companhia Agel, Deywson, Ednilson, Ideones, Gilberto e a vítima Jefferson, sendo que vinham de uma festa que tinha se realizado perto do trevo da calcinha na orla desta cidade; QUE quando o ônibus parou em uma rua do bairro aeroporto, próxima a creche municipal, para o depoente e seus acompanhantes descerem, JÁ FORAM SURPREENDIDOS PELOS RÉUS PRESENTES AO ATO, OS QUAIS JÁ CONHECIA DE VISTA E SABIA QUE ERAM DA GANGUE DO SOMBRA; QUE à época o depoente e seus companheiros eram integrantes da gangue do bairro esperança; QUE NAQUELA OCASIÃO O RÉU WAGNER ATIROU CONTRA O DEPOENTE E SEUS ACOMPANHANTES COM UMA ESPINGARDA DO TIPO ESCOPETA, CUJO DISPARO ATINGIU A VÍTIMA NA CABEÇA; QUE QUANDO FOI



SOCORRER A VÍTIMA O DEPOENTE FOI ATINGIDO POR UM SEGUNDO DISPARO TAMBÉM DESFERIDO POR WAGNER COM A ARMA SUPRACITADA, ATINGINDO-O NA VIRILHA; QUE ALGUNS DOS SEUS COMPANHEIROS FORAM ATINGIDOS PELO SEGUNDO TIRO, NÃO SABENDO ESPECIFICAR QUAIS DELES; QUE OS AGRESSORES TAMBÉM ESTAVAM ARMADOS COM FACAS, SENDO APÓS SER ALVEJADA PELO TIRO REFERIDO ACIMA, A VÍTIMA JEFFERSON TAMBÉM FOI ATINGIDA POR UMA FACADA DESFERIDA PELO ACUSADO PAULO ROBERTO, não se recordando onde pegou a referida facada; QUE Paulo Roberto era conhecido pela alcunha de Peladinho; QUE o depoente e seus acompanhantes não estavam armados naquela ocasião; QUE à época dos fatos havia uma rixa mútua entre os réus, integrantes da gangue do Sombra, com o depoente e seus companheiros, integrantes da gangue do bairro da Esperança; QUE a referida rixa era antiga, não sabendo qual a foi a sua origem; QUE A VÍTIMA NÃO DISSE QUALQUER PALAVRA APÓS SER BALEADA E ESFAQUEADA NAQUELA OCASIÃO; QUE CONFIRMA NESTE MOMENTO QUE O RÉU WAGNER ATIROU CONTRA A VÍTIMA E O RÉU PAULO ROBERTO A ESFAQUEOU NA NOITE DOS FATOS SOB APURAÇÃO; QUE também ratifica que todos os réus presentes ao ato se encontravam no local dos fatos sob apuração naquela ocasião; QUE se recorda que também haviam outros integrantes da gangue do Sombra no local dos fatos, mas não os identificou naquela ocasião; QUE não teve conhecimento se algum dos integrantes da gangue do Sombra foi preso à época dos fatos, ressaltando, no entanto, que a polícia foi até a sua residência e o prendeu como suspeito da prática delitiva, oportunidade em que disse que era amigo da vítima e apontou os autores do crime; QUE ouviu dizer que o réu Ogenilson teria sido assassinado com uma facada desferida pelo irmão ou primo do réu Wagner; QUE à época dos fatos conhecia a vítima Jefferson a uns 3 anos e pelo que sabe ele trabalhava com seu irmão, o qual salvo engano era açougueiro; QUE não fez exame de corpo de delito à época dos fatos. Nada foi perguntado [...] QUE até então, apesar da rixa entre as gangues mencionadas acima, não tinha ocorrido nenhuma briga entre os dois grupos; QUE até então o depoente e demais integrantes da gangue do bairro Esperança também não tinham agredido fisicamente qualquer integrante da gangue do Sombra; QUE antes da data da prática delitiva o depoente recebeu um tapa no rosto de um integrante da gangue do Sombra, ressaltando que o mesmo não está presente entre os réus que se encontram neste ato; QUE nunca tinha agredido qualquer dos réus presente ao ato; QUE foram atacados no dia dos fatos logo depois de terem descido do ônibus referido acima, enquanto caminhavam para suas casas; QUE os réus e os companheiros destes saíram da escuridão para atacar o grupo do depoente, sendo que todos eles apareceram na frente do grupo do depoente; QUE os demais réus e integrantes da gangue do Sombra atacaram o depoente e seus companheiros com pedras; QUE o local do confronto estava escuro naquela ocasião.: [...] QUE à época dos fatos já conhecia de vista o réu GENILSON presente a este ato; QUE o réu GENILSON também estava no local dos fatos; QUE GENILSON jogou pedras no depoente e nos seus companheiros; QUE à época dos fatos conhecia o réu GENILSON como Sorvetinho o qual não mencionou quando ouvido na DEPOL por



esquecimento. (Grifos nossos)

A testemunha ocular Ednilson da Silva Barroso, às fls. 229/230, diante do MM. Magistrado, declarou o que se segue:

[...] QUE presenciou a prática delitativa; QUE no dia dos fatos, por volta das 00:00h estava retornando do centro da cidade, onde tinha participado de uma festa, próximo ao trevo da calcinha, na companhia de Deywson, Leoniel, Pedro, Ideone, Agel (Gegel), a vítima Jefferson, Ednaldo e Gilberto; QUE naquela ocasião desceram do ônibus na antiga pista do aeroporto, próximo a creche municipal; QUE logo depois o depoente e seus companheiros FORAM ATACADOS PELOS INTEGRANTES DA GANGUE DO SOMBRA, DENTRE OS QUAIS ESTAVAM TODOS OS RÉUS PRESENTES AO ATO; QUE NAQUELA OCASIÃO O RÉU WAGNER ATIROU CONTRA A VÍTIMA COM UMA ESCOPETA, ATINGINDO-A NO ROSTO, SENDO QUE ELA CAIU AO CHÃO; QUE ENTÃO O RÉU PAULO ROBERTO, O QUAL CONHECIA POR PELADINHO, SE APROXIMOU DA VÍTIMA E DEU UMA FACADA NA BARRIGA DELA; QUE OS DEMAIS RÉUS PRESENTES AO ATO E OS OUTROS INTEGRANTES DA GANGUE DO SOMBRA FICARAM JOGANDO PEDRAS NO DEPOENTE E NOS SEUS COMPANHEIROS; QUE na sequência o réu Wagner ainda deu mais um tiro com a escopeta que portava naquela ocasião, sendo que atingiu Leoniel Caboco e Deywson; QUE o referido também atingiu a pessoa denominada Fabinho, que ia passando pelo local dos fatos; QUE o depoente e seus companheiros, à exceção da vítima, eram integrantes da gangue do Bairro Esperança à época dos fatos; QUE Fabinho não era da gangue e apenas passava pelo local dos fatos; QUE a vítima trabalhava em um açougue com o seu irmão (da vítima). [...] QUE OS RÉUS EDMAR, GENILSON, WINDERSON E CLEMERSON NÃO PORTAVAM ARMAS BRANCAS OU DE FOGO NO DIA DOS FATOS, MAS JOGAVAM PEDRAS E PAUS CONTRA O DEPOENTE E SEUS ACOMPANHANTES; QUE o depoente e seus acompanhantes não estavam armados no dia dos fatos; QUE na tentativa de socorrem a vítima o depoente e seus companheiros também jogaram pedras e paus contra os réus e demais integrantes da gangue do Sombra; QUE não viu se os réus e demais integrantes da gangue do Sombra foram feridos naquela ocasião; QUE já havia uma rixa antiga entre as gangues do Sombra e do Bairro Esperança, mas até o dia dos fatos nunca tinha ocorrido um confronto entre as duas facções ou entre os seus integrantes; QUE o réu Genilson, antes da data dos fatos sob apuração, já tinha ido várias vezes até a casa do depoente, onde jogou pedras e paus, sendo que nunca registrou ocorrência policial por medo de represálias do réu Genilson; (...)(Grifos nossos)

A testemunha Gilberto Pedroso declarou, às fls. 230/231:

[...] QUE presenciou a prática delitativa; QUE na noite da prática delitativa o depoente vinha de uma festa que tinha ocorrido próximo ao trevo da calcinha, na orla desta cidade, na companhia de Ednilson, Leoniel, Deywson, a vítima Jefferson e outras pessoas, não recordando o nome destas; QUE desceram do ônibus na pista do aeroporto velho, no bairro aeroporto; QUE TODOS OS RÉUS PRESENTES NESTE ATO E OUTROS RAPAZES INTEGRANTES DA GANGUE DO SOMBRA ATACARAM O DEPOENTE E



SEUS COMPANHEIROS LOGO DEPOIS; QUE O RÉU WAGNER, O QUAL IDENTIFICOU NO PRESENTE ATO, ATIROU CONTRA A VÍTIMA JEFFERSON COM UMA ESCOPETA, ATINGINDO TAMBÉM OUTROS ACOMPANHANTES DO DEPOENTE; QUE A VÍTIMA FOI ATINGIDA NO OLHO E DE IMEDIATO CAIU AO CHÃO NO LOCAL; QUE O RÉU PAULO ROBERTO, VULGO PELADINHO, APONTADO PELO DEPOENTE NESTE ATO, FOI ATÉ O LOCAL ONDE A VÍTIMA CAIU E A ESFAQUEOU NA ALTURA DA BARRIGA; QUE OS OUTROS RÉUS PRESENTES AO ATO E DEMAIS INTEGRANTES DA GANGUE SUPRACITADA ATACARAM O DEPOENTE E SEUS ACOMPANHANTES COM PEDRAS E PAUS, MAS NÃO OS VIU PORTANDO ARMAS BRANCAS OU DE FOGO NAQUELA OCASIAO; QUE à época dos fatos as pessoas diziam que o depoente e seus acompanhantes pertenciam à gangue do Bairro da Esperança, mas nega que fosse integrante de gangues, afirmando que apenas andava com os rapazes do bairro da Esperança; QUE a vítima trabalhava no açougue do seu irmão (da vítima), e pelo que sabe ela não integrava gangues de bairro e nem respondia processos criminais. [...] QUE não sabe dizer se à época dos fatos os seus companheiros respondiam algum processo criminal; QUE de 2008 pra cá está respondendo a três processos nesta comarca, um deles por tentativa de homicídio; QUE até o dia dos fatos sob apuração nunca tinha sido atacado ou ameaçado pela gangue do Sombra ou por seus integrantes; QUE na noite dos fatos os réus e seus companheiros atacaram o depoente e seus acompanhantes vindo do lado e todos juntos, sendo que o local estava um pouco escuro mais dava para ver a fisionomia dos réus; QUE o réu Wagner atirou contra a vítima aproximada de cinco metros, sendo que antes do tiro não houve nenhuma outra agressão prévia; QUE pelo que sabe nenhuma das testemunhas já ouvidas neste ato tinham tido brigas com os réus presentes à esta audiência antes do dia dos fatos sob apuração. [...] QUE reconhece como suas as assinaturas lançadas às folhas 29/30, bem como confirma que foi ouvido na DEPOL no presente ato; QUE não foi coagido de qualquer maneira a prestar o seu depoimento na DEPOL, tendo relatado apenas o que presenciou; QUE à época dos fatos não disse que viu o que aconteceu e nem que identificou Wagner e Paulo Roberto como autores das agressões com armas contra a vítima porquê Os pessoal lá pediram para que ele não mencionasse que estava presente no momento da prática delitiva; QUE os pessoal lá é a testemunha Ideone, não sabendo explicar porquê Ideone lhe pediu que omitisse o fato de que estava presente no local da prática delitiva; QUE não mencionou o nome do réu Genilson no seu depoimento na DEPOL Porque não o conhecia à época dos fatos, mas reafirma que ele estava junto com os agressores da vítima naquela ocasião. [...] QUE neste momento o réu ratifica as declarações acima; QUE na época dos fatos conversou sozinho com Ideone. (Grifos nossos)

Também na sessão do Tribunal do Júri, às fls. 534/538, confirmando os depoimentos das testemunhas anteriores, Deywson Johny Ribeiro Lacerda afirmou o seguinte diante dos jurados:

(...) Que o depoimento e seus acompanhantes nominados acima desceram 'na pista' e logo em seguida apareceu o réu Wagner Paranatinga, portando uma espingarda na qual viu naquele momento, e já foi atirando umas duas



ou três vezes, sendo que foram atingidos, pelo que se lembra, a vítima no olho, e Leoniel, na perna; Que o réu Wagner estava acompanhado de outras pessoas naquele ocasião; (...) Que as pessoas que acompanhavam o réu Wagner naquele momento ficaram chutando e dando pauladas contra a vítima, que estava caída no chão; (...) Que não se lembra de ter visto ninguém dando uma facada na vítima, mas ouviu falar que o réu Paulo Roberto, vulgo Peladinho, desferiu uma facada na vítima naquela oportunidade, não tendo presenciado esta agressão (...) Que tem certeza que foi o réu Wagner que disparou o tiro que atingiu a vítima e que foi o réu Paulo que desferiu uma facada contra a vítima no presente caso;

Em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, o Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão.

As provas orais expostas revelam que foram os recorrentes que praticaram a conduta imputada, com vontade livre e consciente, com o querer do resultado morte da vítima, restando evidenciado o animus necandi na conduta.

E se apresentou incontroverso que a Gangue da Sombra, através dos ora recorrentes, dentre outros indivíduos, surpreenderam a vítima quando descia do coletivo no bairro do aeroporto velho, sendo que o recorrente Wagner desferiu um tiro em direção a vítima, enquanto o segundo recorrente Paulo mediante arma branca desferiu um golpe na vítima. Assim, diante da ausência de dúvidas, há a impossibilidade da aplicação do princípio do in dubio pro reo. Também as provas existentes nos autos demonstram ausência de elementos que demonstrem a legítima defesa praticada pelo recorrente Wagner, e foi nessa tese que os jurados se firmaram.

E, consoante o art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. E, no caso, não há que se falar em legítima defesa, pois não houve qualquer ataque contrário ao ordenamento jurídico, a qualquer bem jurídico legalmente tutelado. Além do mais, nem sequer houve justa agressão por parte da vítima, haja que as próprias testemunhas do fato (Leonel, às fls. 227/228, Deywson, às fls. 228/229, Ednilson, às fls. 229/230, foram claras ao aduzir que Wagner e outros integrantes da gangue da sombra surpreenderam Jeferson e seus companheiros quando estes desceram do ônibus. Importante ressaltar que a vítima encontrava-se desarmada, sem qualquer chance de combater a agressão sofrida.

Sendo assim, apenas se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorreu nos presentes autos, conforme transcrito.

Trago à colação as seguintes decisões com esse mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE



INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação – decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...) [STJ. HC 170447 / DF. Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 6ª TURMA. J. 02/05/2013. DJe 13/05/2013]

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ANTES DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.689/2008. APRESENTAÇÃO, NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, DE FOTOGRAFIAS DO LOCAL DO CRIME. PROVA NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. (...) (STJ. HC 162.079/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011) (Grifos nossos). In casu, verifica-se que o Conselho de Sentença soube sopesar os elementos probatórios apresentados nos autos, decidindo soberanamente pela tese da acusação, o que não merece qualquer reparo.

Também não prospera a exclusão das qualificadoras.

A qualificadora de Motivo Torpe repousa no fato do crime ter sido cometido por um motivo reprovável, desprezível, vil, uma vez que foi motivado por uma rixa preexistente entre gangues (gangue do sombra e da esperança). Fato este que encontra guarida nos depoimentos colhidos na fase instrutória de Leoniel, às fls. 227/228, Deywson, às fls. 228/229, Ednilson, às fls. 229/330, quais foram uníssonos em aferir o clima de extrema rivalidade entre as gangues sobreditas que culminou na morte da vítima Jeferson, não sendo este sequer integrante de uma das gangues mencionadas.

Quanto a segunda qualificadora, por meio cruel, não há dúvidas, haja vista que fora proporcionado a vítima um intenso e desnecessário sofrimento físico e mental, o que, in casu, vem demonstrado pelo modo como o delito foi praticado, com golpes de arma branca, paus e pedras, além do disparo de arma de fogo. Atos esses que foram confirmados pelas testemunhas sobreditas e pelo Laudo necroscópico às fls. 119.

Por fim, em relação a terceira qualificadora, uso de meio que dificultou a defesa da vítima, esta restou confirmada pelas provas testemunhais anteriormente cotejadas, posto que o crime foi praticado mediante surpresa, sendo a vítima atacada por diversas pessoas no momento que descia do ônibus com outros indivíduos, esgotando a ínfima possibilidade



de Jeferson utilizar-se de algum mecanismo de defesa.

Com relação ao pleito de aplicação da atenuante de confissão espontânea, há o entendimento dessa Colenda 1ª Turma de Direito Penal, que o fato de o acusado ter confessado apenas a tese de legítima defesa, na qual se agrega teses defensivas ou exculpantes, pois não admitido o dolo, não há a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Assim, a alegação da legítima defesa desnatura a natureza de confissão espontânea, existindo a chamada confissão qualificada, a qual não deve ser considerada como atenuante, conforme o entendimento do Pretório Excelso:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013). 2. In casu: a) O paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe e utilizando recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em razão de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, provocando-lhe lesões que deram causa à sua morte. b) Conforme destacou a Procuradoria Geral da República, consoante se depreende da sentença condenatória, a atenuante da confissão não foi reconhecida porque ‘o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua tese de exclusão de ilicitude’. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que ‘não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito’, sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto. 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem extinta por inadequação da via processual. (STF, 1ª Turma, Habeas Corpus n.º 119671/SP, Ministro Relator: Luiz Fux, julgado em 05/11/2013).

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES – ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA RECUSADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. INCOMPATIBILIDADE. ESCLARECIMENTO AOS JURADOS. NOVA VOTAÇÃO. ATENUANTE REJEITADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. 1. A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP (HC 74148, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/12/1996). 2. In casu: (i) o impetrante postula o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (ii) argumenta que os jurados rejeitaram a tese de legítima defesa putativa, pois o paciente agira com excesso, e, em seguida, reconheceram a referida atenuante, por 5 votos 2; (iii) o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, em razão disso, entendeu pela incompatibilidade das respostas aos respectivos quesitos, com base no art. 490 c/c art. 497, X, ambos do CPP, advindo nova votação, na qual restou afastada a referida atenuante. 3. O art. 490 do CPP, cujo destinatário é o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dispõe que Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas, razão pela qual o Juiz Presidente, no caso sub judice, esclareceu aos jurados a respeito da incompatibilidade entre a rejeição da legítima defesa putativa e o acolhimento da confissão espontânea, sem que isso constitua ofensa ao devido processo legal e seus consectários, consoante autorizado pelo art. 497, X, do CPP: São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: X – resolver questões de direito suscitadas no curso do julgamento. 4. Deveras, a confissão da autoria do delito contrasta com a tese de legítima defesa putativa sustentada desde a pronúncia e, por isso, restou corretamente rejeitada na segunda votação. 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 6. Ordem extinta sem julgamento de mérito. (STF, HC 103172, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013).

Nesse sentido nossa Colenda 1ª Turma de Direito Penal vem julgando:

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 211 AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONCURSO MATERIAL. PENA BASE. CONDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. CULPABILIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE SOCIAL. CRIME COMETIDO COM FRIEZA E PREMEDITAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROCEDENTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Fixada a pena-base do recorrente bem próximo ao mínimo legal, definido, abstratamente, para o ilícito de homicídio qualificado, punido com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, isto é, em 15 (quinze) anos de reclusão, por considerar desfavorável ao apenado, sobretudo, a sua culpabilidade, tida como de acentuada reprovabilidade social, não há falar em excesso punitivo, tampouco em



ausência de fundamentação apta à majoração da reprimenda. 2. Refere-se, o Magistrado singular, com bastante sapiência, ao fato de que o réu agira com relevante frieza e premeditação, tendo este planejado toda a ação delituosa contra seu próprio enteado, pessoa de sua convivência, saindo de sua residência, já com desiderato homicida. 3. O fato de o acusado ter confessado apenas a tese de legítima defesa, trata-se de confissão qualificada, na qual se agrega teses defensivas ou exculpantes, pois não admitido o dolo, razão pela qual não incide a atenuante da confissão espontânea. Precedentes do STF. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA. 2017.01001533-84, 171.810, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-14, Publicado em 2017-03-20)

DA DOSIMETRIA

Por fim, pleiteia a defesa a redução da pena base para o mínimo legal.

Verifica-se que o MM. Magistrado, ao crime de Homicídio triplamente qualificado, previsto no art. 121, §2º do Código Penal, que possui como pena cominada a de 12 (doze) a 30 (vinte) anos, fixou a pena base para ambos os recorrentes em 20 (vinte) anos de reclusão, nos seguintes termos:

1) – DOSIMETRIA: RÉU WAGNER PARANATINGA SOUSA.

- a) o réu teve a culpabilidade inerente ao tipo penal;
- b) não há nos autos registro de antecedentes criminais do réu;
- c) conduta social normal até então, conforme consta nos autos;
- d) personalidade normal até então, conforme consta nos autos;
- e) o motivo do crime já foi apreciado pelos jurados na qualificadora do motivo torpe;
- f) as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, posto praticou o crime de forma cruel e impossibilitando à vítima qualquer meio de defesa;
- g) as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, haja vista que contribuiu para a morte de uma pessoa ainda muito jovem – 20 anos de idade, fl. 119 –, o que inegavelmente causou dor insuperável em seus parentes e amigos, lesando, assim, um bem jurídico que não poderá ser resgatado;
- h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, não havendo agravantes, a qual diminuo em 1/6 (um sexto) – 3 anos e 4 meses – em face da incidência, no caso, das atenuantes previstas no art. 65, I, primeira parte - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato –, do Código Penal, conforme faz prova a cópia da carteira de identidade do réu acostada à fl. 181/181-verso, diminuindo-a, assim, para 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inexistindo causas de aumento ou de diminuição para serem apreciadas, pelo que a torno definitiva.

2) – DOSIMETRIA: RÉU PAULO ROBERTO DA SILVA SERIQUE, VULGO PELADINHO.

- a) o réu teve a culpabilidade inerente ao tipo penal;
- b) não há nos autos registro de antecedentes criminais do réu;
- c) conduta social normal até então, conforme consta nos autos;
- d) personalidade normal até então, conforme consta nos autos;
- e) o motivo do crime já foi apreciado pelos jurados na qualificadora do motivo torpe;



f) as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, posto praticou o crime de forma cruel e impossibilitando à vítima qualquer meio de defesa;

g) as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, haja vista que contribuiu para a morte de uma pessoa ainda muito jovem – 20 anos de idade, fl. 119 –, o que inegavelmente causou dor insuperável em seus parentes e amigos, lesando, assim, um bem jurídico que não poderá ser resgatado;

h) a vítima, pelo que consta dos autos, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base na análise acima das causas judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 20 (vinte) anos de reclusão, não havendo agravantes, a qual diminuo em 1/6 (um sexto) – 3 anos e 4 meses – em face da incidência, no caso, das atenuantes previstas no art. 65, I, primeira parte - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato –, do Código Penal, conforme faz prova a cópia da carteira de identidade do réu acostada à fl. 183/183-verso, diminuindo-a, assim, para 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inexistindo causas de aumento ou de diminuição para serem apreciadas, pelo que a torno definitiva.

Ou seja, foi fixada a pena-base em 8 (oito) anos acima do mínimo legal, diante da presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, no caso, circunstâncias e consequências. Já que os motivos serviram para qualificar o crime.

Assim, pela presença de circunstâncias judiciais negativas, há a impossibilidade da fixação da pena base no mínimo legal. Nesse sentido é a nossa Súmula nº 23 do E. TJP: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Ressalvando-se que na segunda fase o MM. Magistrado foi bastante benevolente ao reduzir a pena em 1/6 (um sexto) – 3 anos e 4 meses – em face da incidência, no caso, das atenuantes previstas no art. 65, I, primeira parte - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato –, do Código Penal, conforme faz prova a cópia da carteira de identidade do réu acostada à fl. 181/181-verso, diminuindo-a, assim, para 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Diante de todo analisado, verifica-se que a pena final, concreta e definitiva se apresentou coerente, proporcional e razoável às características do caso em concreto, não merecendo qualquer tipo de reparo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela defesa, contudo, e NEGÓCIO PROVIMENTO.

É o voto.

Belém/PA, 06 de Março de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora